

DIREITO E LITERATURA NA CONSTRUÇÃO DO SABER JURÍDICO E DA SUSTENTABILIDADE: LIMA BARRETO E O FUTURO DA NATUREZA NO DIREITO AMBIENTAL¹

Caio Henrique Lopes Ramiro²

*Não é que tenha dúvidas sobre a generosidade da nossa gente
rica; o meu ceticismo não vem daí.
A minha dúvida vem do seu mau gosto, do seu desinteresse
pela natureza.
Lima Barreto*

INTRODUÇÃO



o presente trabalho nos ocuparemos basicamente de investigar as questões que se ligam a um questionamento sobre o futuro da natureza no direito ambiental, tendo em vista os fundamentos da dogmática jurídica ambientalista, marcada por uma perspectiva punitiva e de preservação negativa (princípio do poluidor-pagador). Reconhece-se o avanço da

¹ Texto apresentado no Grupo Temático “Direito, Arte e Literatura” no XXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Curitiba – PR, entre os dias 29 de maio a 01 de junho de 2013, promovido pelo CONPEDI e pelo Centro Universitário de Curitiba – UNICURITBA. Artigo que integra a obra coletiva organizada por Lis Maria Bonadio Precipito e por mim em homenagem ao prof. Márcio Teixeira – *Direito e desenvolvimento: estudos sobre a questão ambiental e a sustentabilidade.*

² Professor no curso de Direito da Faculdade Cidade Verde (FCV) em Maringá-Pr. Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo UNIVEM – Marília/SP (com bolsa CAPES no período). Possui especialização em Filosofia Política e Jurídica pela Universidade Estadual de Londrina – UEL/Pr. Integrante do grupo de pesquisas Bioética e Direitos Humanos, vinculado ao CNPq – UNIVEM. Integrante da Rede Internacional de Estudos Schmittianos – RIES/UNIVEM. Integrante do grupo de pesquisas Filosofia e Democracia, vinculado a Faculdade de Filosofia e Ciências da UNESP – Marília. Advogado.

inscrição da natureza no ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, mas tenciona-se uma problematização a respeito desta face do saber jurídico.

Para tanto, a partir do método hermenêutico, procedeu-se a uma revisão bibliográfica de textos, bem como levou-se em consideração a perspectiva *multi* ou *transdisciplinar* exigida pela normatividade ambiental. Assim, em primeiro lugar, a partir de Ronald Dworkin, verificou-se como é possível uma aproximação entre direito e literatura, objetivamente, tentou-se uma apresentação do desenvolvimento e importância de tal dinâmica de pesquisa para a construção do saber jurídico.

Doravante, na segunda parte do texto, a partir de uma crônica de Lima Barreto (1881-1922), autor do pré-modernismo brasileiro, intitulada *o cedro de Teresópolis* e que data de 1920, pretende-se uma reflexão sobre o sentido da preservação do meio ambiente. O texto do literato carioca sugere interessantes pistas hermenêuticas para a abordagem da questão ambientalista ou da sustentabilidade, principalmente por destacar a proximidade e relação entre direito e economia.

Por fim, a parte final do trabalho dedica-se a uma meditação crítica no que diz respeito aos fundamentos da dogmática jurídica ambiental, buscando ressaltar os limites do direito ambiental, via de regra, marcado por um olhar de preservação negativa e, em parte, preso a dinâmica da razão jurídica tradicional de cunho liberal. Destarte, a superação da marca do liberalismo do ponto de vista da dogmática ambiental se apresenta possível dentro uma perspectiva discursiva da formação do Direito³ e, em especial, do direito ambiental, onde se permita a participação democrática de todos os concernidos no debate público que envolve as questões da sustentabilidade.

³ Oportuno explicar a distinção gráfico-funcional quando da utilização da expressão “Direito”, pois quando apresentado o Direito como ciência foi grafado com a inicial maiúscula, e direito enquanto objeto dessa mesma ciência, com a inicial minúscula.

1. UMA POSSÍVEL RESPOSTA À PERGUNTA: DE QUE MANEIRA O DIREITO SE ASSEMELHA À LITERATURA?

Inicialmente, parece importante um esforço de reflexão sobre a possibilidade de uma abordagem do jurídico através do literário, de certo que a relação entre direito e literatura pode se apresentar de várias maneiras. Do ponto de vista teórico, aos estudos que têm por objetivo analisar a relação entre o jurídico e o literário se convencionou chamar ou atribuir a epíteto de movimento *direito e literatura* (*law and literature movement*), e tal abordagem apresenta interessantes contribuições no que diz respeito às possibilidades da linguagem e aos discursos e, aqui em especial, ao discurso normativo.

Cláudio Magris⁴ destaca que desde as origens de nossa civilização a lei pode ser observada ou contraposta por uma universalidade de valores humanos que nenhuma norma jurídica pode negar, valendo-se do exemplo da tragédia grega *Antígona* de Sófocles a fim de ilustrar seu argumento a respeito da possibilidade de tematização da lei através da literatura.

Esse olhar do universo jurídico pretende tematizar a lei através da literatura. Ao que parece, no passado esta aproximação entre direito e literatura não se apresentava como um problema, pois em textos clássicos da literatura ocidental é possível identificar temas muito caros ao universo jurídico, o que parece demonstrar que o afastamento do selo *direito e literatura* se dá devido a uma determinada racionalidade jurídica que enclausura o jurídico dentro de uma perspectiva formalista-exegética. No entanto, não é incomum aos agentes do direito – parecendo até muitas vezes mais aceitável – a aproximação do direito de outras esferas do conhecimento como a economia (*Direito econômico ou direito e economia*, por exemplo, destacando-se que nos Estados Unidos da América a corrente *direito e economia* é quem mais fortemente se opõe as teses do movi-

⁴ *Los poetas fueron los primeros legisladores*. Diario ABC de Madrid. 2006, p. 1.

mento *direito e literatura*).

Apesar da controvérsia a respeito da cronologia do desenvolvimento de tal tradição de estudos, apresenta-se importante uma breve tentativa de abordagem histórico-cronológica do movimento direito e literatura. É razoável afirmar que a referida tradição de estudos se inicia nos Estados Unidos da América com as publicações de John Henry Wimore, em 1908. Contudo, segundo Arnaldo Godoy⁵:

O movimento *direito e literatura* (*Law and literature*) surge quando James Boyd White publica *The legal imagination* [A imaginação jurídica]. White vale-se de peças literárias, discutindo o direito a partir de autores como Henry Adams, Ésquilo, Jane Austen, William Blake, Geoffrey Chaucer, D.H. Lawrence, Marlowe, Herman Melville, Milton, Molière, George Orwell, Alexander Pope, Proust, Ruskin, Shakespeare, Shaw, Shelley, Thoreau, Tolstoy e Mark Twain, entre outros.

Em solo europeu, destaca-se o trabalho pioneiro de Hans Fehr, com a publicação, em 1923 e 1931 de *Das Recht im Bilde* (1923)⁶ e *Das Recht in der Dichtung*⁷. Ainda, em Itália, no ano de 1936 vem a público *La letteratura e la vita Del diritto*, de Antonio d'Amato, e esse período pode ser encarado como a primeira fase do movimento⁸. Entre 1940 e 1980 se dá a *fase intermediária*, nos Estados Unidos da América há um aprofundamento dos trabalhos investigativos e, em Europa, há uma proliferação dos estudos.

A partir dos anos oitenta (*terceira fase*) a corrente de investigação *direito e literatura* se firma como tradição de pesquisa expandindo as fronteiras europeias, com especial destaque para os estudos realizados em países de língua francesa. Nos Estados Unidos da América, podem ser tidos como principais autores James Boyd White, Richard Weis, Richard Pos-

⁵ *Direito nos Estados Unidos*. São Paulo: Manole. 2004, p. 244.

⁶ Em uma tradução livre: *O direito na pintura*.

⁷ *O direito na literatura*

⁸ SANSONE, A.; MITICA. M. P. Diritto i Letteratura. Storia di una tradizione i stato dell'arte. In: ISLL – *Italian society for law and literature*, 2008, p. 3.

ner⁹, Ian Ward, Paul J. Heald, Martha Nussbaum, Richard Rorty, Owen Fiss, Stanley Fish e Sanford Levinson.

Em solo germânico destacam-se os nomes de Jörg Schönert, Hans-Jürgen Lüsebrink, Klaus Lüdersen, por exemplo. Ainda, nos países de língua francesa Régine Dhiquois e, mais recentemente, François Ost. Por fim, em terras brasileiras é possível se identificar os trabalhos de juristas que escreviam textos literários, como é o caso, por exemplo, de Rui Barbosa, Tobias Barreto e Nelson Saldanha, por exemplo.

A locução *direito e literatura* a princípio pode pouco representar. No entanto, Arnaldo Godoy argumenta que é possível identificar neste debate interações frutíferas, que podem conduzir a uma (re)leitura e um pensar crítico no que se refere às possibilidades e limites de compreensão do jurídico. A partir do momento em que os estudos literários, originalmente centrados na natureza e na função da literatura alcançam maior número de manifestações humanas, formam-se os *cultural studies*, oportunidade em que o direito é eleito como campo privilegiado para a apreensão dos contextos sociais¹⁰.

Arnaldo Godoy¹¹ destaca que:

A aproximação entre direito e literatura é recorrente na tradição cultural ocidental. Em tempos pretéritos o vínculo era menos problemático; o homem das leis o era também de letras, e Cícero pode ser o exemplo mais emblemático. A racionalização do direito (cf. WEBER, 1967, p. 301 ss.), a burocratização superlativa do judiciário (cf. FISS, 1982), bem como suposta busca de objetividade por meio de formalismos (cf.

⁹ Posner é colocado entre os autores de referência, contudo, mostra-se importante destacar que sua contribuição se dá na medida em que se compreende como um dos expoentes do movimento antagônico ao *direito e literatura*, corrente esta que é conhecida como *direito e economia*. Segundo Arnaldo Godoy (2004, p. 245) essa perspectiva teórica contesta a relação proposta entre literatura e direito, admitindo tão somente que a literatura pode aprimorar a técnica do jurista, mediante contato com universos imaginativos e alegóricos referentes aos temas afetos à Justiça.

¹⁰ GODOY, A.S.M. *Direito e literatura. Os pais fundadores: John Henry Wigmore, Benjamin Nathan Cardoso e Lon Fuller*, 2012, p. 2

¹¹ Idem, 2007, p. 1.

UNGER, 1986) podem ter afastado esses dois nichos do saber. Ao direito reservou-se entorno técnico, à literatura outorgou-se aura estética. Tenta-se recuperar o elo perdido. [...].

Desse modo, a aproximação entre direito e literatura, do ponto de vista geral, apresenta-se interessante para a construção do saber jurídico, haja em vista que parece implicar uma função de criação transformadora que permite revisitar as ideias de forma reflexiva, examinando valores e prescrições do universo jurídico¹².

Giovanni Tuzet¹³ (2009, p.2) afirma que esta tradição de estudos não é homogênea e que há diferentes formas de leitura da relação entre *direito e literatura* que, grosso modo, podem ser expostas o direito *na* literatura e o direito *como* literatura¹⁴.

De acordo com Vera Karam Chueiri¹⁵:

Direito e Literatura podem dizer respeito tanto ao estudo de temas jurídicos na Literatura, e neste caso estar-se-ia referindo ao Direito na Literatura; como à utilização de práticas da crítica literária para compreender e avaliar o Direito, as instituições jurídicas, os procedimentos jurisdicionais e a justiça, e neste caso, estar-se-ia referindo ao Direito como Literatura. No primeiro caso, é o conteúdo da obra literária que interessa

¹² GONZALEZ, J.C. *Constitutional Law en clave de teoría literária. Uma guía de campo para el estudio*. In: ISLL – Italian society for law and literature, Vol 2.2009, p. 7.

¹³ TUZET, G. *Diritto e letteratura: finzioni a confronto*. In: ISLL – Italian society for law and literature., vol 2. 2009, p. 2.

¹⁴ Segundo Tuzet o direito *na* literatura e o direito *como* literatura, podem ser entendidos como: Il primo consiste nell'analisi, descrizione, interpretazione dei temi giuridici presenti in opere letterarie: descrizione di come i letterati vedono il diritto, dei problemi giuridici affrontati in certe opere, degli ideali giuridico-politici evocati attraverso scritti letterari. Ad esempio, lo studio dei profili giuridici di un'opera come *Il processo* di Kafka.

Il secondo approccio, invece, consiste nell'analisi e descrizione degli aspetti letterari delle pratiche giuridiche: descrizione delle tecniche retoriche degli avvocati, degli aspetti linguistici e letterari delle sentenze, degli aspetti estetici delle dottrine giuridiche. Ad esempio, in un contesto di *common law*, lo studio delle qualità letterarie di celebri opinioni giudiziali (2009, p. 2).

¹⁵ CHUEIRI, V.K. *Direito e Literatura*. In: BARRETO, Vicente de Paulo. *Dicionário de filosofia do direito*. Rio de Janeiro/São Leopoldo: Renovar/Unisinos, 2006

ao Direito, enquanto, no segundo, a própria forma narrativa da obra pode servir para melhor compreender a narrativa jurídica, como, por exemplo, as sentenças que os juízes constroem.

Por fim, com o propósito de demonstrar a riqueza de olhares e métodos de abordagem da relação entre *direito e literatura*, esta última também pode ser apreendida por meio de três dimensões, quais sejam: o direito *da* literatura, perspectiva que analisa a questão da liberdade de expressão, a história jurídica da censura e políticas de subsídios editoriais, por exemplo. Em um segundo momento se tem o direito *como* literatura, oportunidade em que a investigação gira em torno da análise retórica e, principalmente, pode-se comparar os métodos de interpretação entre os textos literários e jurídicos. Por último, o direito *na* literatura, onde se buscam as questões mais fundamentais sobre o direito, a justiça e o poder, por exemplo, nos textos literários e não nos manuais jurídicos ou documentos e diários oficiais¹⁶.

Pois bem. Feitas estas considerações, destaca-se que o título do presente tópico sugere que o referencial teórico que é observado é o texto *de que maneira o Direito se assemelha à literatura*, de Ronald Dworkin, publicado originalmente em setembro de 1982 em *Critical Inquiry*, versado para o português como parte da obra *Uma Questão de Princípio*.

De fato o texto de Dworkin está colocado como referencial do presente trabalho, contudo, ligado a esta primeira parte do texto. De maneira alguma admite-se como objetivo do presente trabalho a pretensão de se investigar a questão da possibilidade de uma única resposta correta para cada caso¹⁷ ou,

¹⁶ OST, F. *El reflejo del derecho en la literatura*. In: *Doxa, cuadernos de la Filosofía del Derecho*. nº 29, 2006, p.334.

¹⁷ Contudo, parece oportuno destacar que a discussão é importante e segundo Aylton Barbieri Durão (2005, p. 1): desde a publicação de *Levando os direitos a sério*, em 1977, prosseguindo com *Uma questão de princípio*, em 1985, onde o problema é tratado explicitamente, e com *O Império do Direito*, em 1986, que Ronald Dworkin

ainda, reconstruir a interessante metáfora do romance em cadeia. O que nos interessa para a presente discussão é o que Dworkin destaca logo no início de seu texto e diz respeito à questão da interpretação como aproximação entre direito e literatura, que nas palavras do professor *estadunidense*¹⁸:

Sustentarei que a prática jurídica é um exercício de interpretação não apenas quando os juristas interpretam documentos ou leis específicas, mas de modo geral. O Direito, assim concebido, é profunda e inteiramente político. Juristas e juízes não podem evitar a política no sentido amplo da teoria política. Mas o Direito não é uma questão de política pessoal ou partidária, e uma crítica do Direito que não compreenda essa diferença fornecerá uma compreensão pobre e uma orientação mais pobre ainda. Proponho que podemos melhorar nossa compreensão do Direito comparando a interpretação jurídica com a interpretação em outros campos do conhecimento, especialmente a literatura.

A proposta de aproximação entre direito e literatura pelo viés da interpretação é particularmente interessante para o presente trabalho visto o destaque feito por Dworkin no que tange à questão da política, pois quando se pretende uma abordagem crítica da questão ambiental e da sustentabilidade parece que não há possibilidade de se afastar o problema da esfera da teoria política, não se restringindo, portanto, a abordagem descritiva das proposições jurídicas adotadas por uma parte do

vem elaborando uma resposta ao problema introduzido pela filosofia analítica do direito de Herbert Hart, segundo a qual, nos “casos difíceis”, onde não existe um jogo de linguagem capaz de orientar a decisão judicial, os juízes têm que apelar para o seu poder discricionário, e, para tanto, vem desenvolvendo uma metodologia de aplicação do direito que permita aos juízes chegar a uma sentença correta para cada caso, exclusivamente a partir dos institutos do próprio direito positivo.

Marcelo Cattoni (2007, p. 87) argumenta que: a questão da resposta correta é de postura ou atitude, definidas como *interpretativas e auto-reflexivas, críticas, construtivas e fraternas*, em face do *Direito como integridade*, dos direitos individuais como trunfos na discussão política e do exercício da jurisdição por esse exigida; uma questão que, para Dworkin, não é *metafísica*, mas moral e *jurídica*.

¹⁸ DWORKIN, R. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes. 2001, p. 217.

positivismo jurídico.

A teoria de Dworkin se apresenta como uma crítica ao positivismo jurídico, e para o filósofo *estadunidense* o problema central da teoria jurídica, em especial a analítica, refere-se ao sentido dos enunciados elaborados pelos juristas ao descrever o direito com relação a certa questão. Em apertada síntese, a teoria do positivismo jurídico é usualmente classificada como analítica, descritiva e explicativa, dessa maneira, segundo o entendimento de Tom Campbell¹⁹, deste ponto de vista o sentido do positivismo jurídico é proporcionar uma caracterização precisa do direito tal como este é em realidade, em lugar de como deve ser.

Ressalta Dworkin²⁰ que:

Os positivistas jurídicos acreditam que as proposições de Direito são, na verdade, inteiramente descritivas: são trechos da história. Um proposição jurídica, a seu ver, somente é verdadeira caso tenha ocorrido algum evento de natureza legislativa do tipo citado; caso contrário não é. Isso parece funcionar razoavelmente bem em casos muito simples. [...]

Mas, em casos mais difíceis, a análise falha. [...]

A ideia de interpretação não pode servir como descrição geral da natureza ou veracidade das proposições de Direito, a menos que seja separada dessas associações com o significado ou intenção do falante. Do contrário, torna-se simplesmente uma versão da tese positivista de que as proposições de Direito descrevem decisões tomadas por pessoas ou instituições no passado. Se a interpretação deve formar a base de uma teoria diferente e mais plausível a respeito das proposições de Direito, devemos desenvolver uma descrição mais abrangente do que é a interpretação. Mas isso significa que os juristas não devem tratar a interpretação jurídica como uma atividade *sui generis*. Devemos estudar a interpretação como uma atividade geral, como um modo de conhecimento, atentando para outros contextos dessa atividade.

É possível afirmar que Dworkin entende a interpretação

¹⁹ CAMPBELL, T. *El sentido del positivismo jurídico*. In: Doxa. Cuadernos de filosofía del derecho. 2002, p. 5.

²⁰ DWORKIN, R. *Op. cit.*, p. 218-220

como a racionalidade imanente do direito, dessa forma, os juristas poderiam se valer da interpretação e do discurso literário, bem como de outras formas de interpretação artística para problematizar e melhor compreender o jurídico, inclusive nos casos mais complexos.

Quando Dworkin toma por base a literatura ele pretende demonstrar que o conceito de interpretação adotado pelo universo jurídico se apresenta equívoco, uma vez que os juristas por vezes trabalham com a ideia de hermenêutica como um instrumento para descobrir o sentido do texto ou a vontade de seu autor (o legislador) quando ocorra uma obscuridade aparente.

Logo, nesse texto importa a argumentação de Dworkin a respeito da aproximação entre direito e literatura como forma de uma resposta para a construção de um saber jurídico que leva em consideração outros referenciais que não os da visão tradicional da leitura dos códigos legais, tendo em vista as dificuldades apresentadas pelas demandas que versam sobre a questão ambiental e da sustentabilidade.

Para Albert Casalmiglia²¹:

La osadía de Dworkin consiste en poner en cuestión ese paradigma. Pretende restaurar las relaciones entre la Ciencia de la Legislación y la Jurisprudencia poniendo de manifiesto que la tarea de la ciencia jurídica no es describir el derecho desde fuera, sino ofrecer solución a los problemas que se plantean. Pretende, por tanto, construir una teoría completa del derecho que tenga un aspecto justificador de las decisiones que adoptan las distintas instancias jurídicas. En este sentido la teoría será un auxilio indispensable para el que toma decisiones públicas. Para tomarlas se debe realizar una tarea de construcción y justificación. El científico del derecho, el filósofo del derecho y de la política no es un observador imparcial cuya función es describir el derecho y los valores, sino que es un constructor de soluciones, un especialista en la resolución de conflictos sociales. Desde esta perspectiva su intención es la

²¹ CASALMIGLIA, A. *El concepto de integridad en Dworkin*. In: *Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Alicante, n. 12, 1992, p. 158.

construcción de modelos metodológicos que permiten solucionar problemas. Junto al aspecto descriptivo, Dworkin coloca el aspecto normativo, que es el que más interesa al profesional y al juez. La teoría orienta la práctica. Evidentemente, tanto el método como las soluciones han provocado una cascada de críticas y desacuerdos importantes. Pero me parece que no de los grandes méritos de la polémica ha sido *discutir problemas* em vez de describirlos, y en este punto Dworkin ha sido un maestro

Portanto, pode-se destacar conforme Casalmiglia²² que uma das maiores contribuições de Dworkin para a filosofia política e jurídica foi elaborar a concepção de direito como interpretação e, acompanhando Hart, vincular o estudo do direito ao pensamento filosófico do segundo Wittgenstein, Rawls e ultimamente a hermenêutica e a crítica literária.

Por conseguinte, outro texto que servirá de suporte à reflexão sobre a questão da sustentabilidade, da natureza e do direito ambiental a partir de agora é a crônica *O cedro de Tere-sópolis*, de Lima Barreto, pois, além da possibilidade e fecundidade da aproximação entre *direito e literatura*, segundo o professor Lauro Frederico Barbosa da Silveira²³, ao analisar a produção poética a partir da semiótica peirceana, o universo fenomenológico não seria querido ou amado, e não seria, consequentemente, representado como um programa de conduta racional se não fosse apresentado à mente como admirável e amável, tarefa esta que é cumprida pelo ponto de vista estético que pode se apresentar pela literatura.

2. CONVERSAS CRUZADAS: LIMA BARRETO, A QUESTÃO DA SUSTENTABILIDADE E O DIREITO AMBIENTAL

Levando em consideração a possibilidade - que nos pa-

²² Idem, p. 19

²³ SILVEIRA, L.F.B. *Semiótica peirceana e produção poética*. In: Trans/Form/Ação. Nº 6, 1983, p. 20.

rece fecunda - de aproximação do direito e da literatura em uma perspectiva do direito *como* literatura, esta abordagem se apresenta agora como um elemento provocador da reflexão que se pretende acerca da questão da sustentabilidade e, em específico, do direito ambiental.

Conforme já mencionado, a crônica “*o cedro de Tere-sópolis*”, de Lima Barreto (1881-1922), autor do pré-modernismo brasileiro, trata-se de texto de 1920 que nos provoca à reflexão sobre o sentido da preservação do meio ambiente e sugere interessantes pistas para a abordagem da questão ambientalista.

Por oportuno, parece interessante uma sumária contextualização de nosso autor. Afonso Henriques Lima Barreto nasceu no Rio de Janeiro e nesta cidade permaneceu por toda a sua vida. De origem humilde, terminou o ensino secundário, foi funcionário público e exerceu a função de jornalista²⁴. Escreveu sobre diversos assuntos, talvez por influência de sua atuação como jornalista, sendo considerado da linhagem de escritores universais (Cervantes, Gogol, Dickens) cuja marca característica se dava pela crítica, um permanente espírito de luta e pelo humanismo²⁵.

Segundo Lilia Moritz Schwarcz²⁶:

A experiência pessoal do artista não se separa de sua produção literária. Nesse caso, a literatura ganha um caráter evidentemente biográfico e, de modo declarado, o escritor não se desloca da ficção; na verdade, a invade com todas as contradições próprias desse tipo de empreendimento criativo. Ele punha na boca de seus personagens críticas ao funcionarismo, à mania nacional de se fazer passar por doutor ou aos protecionismos de toda ordem. Já na vida real, foi o emprego como amanuense na Secretaria da Guerra que garantiu seu sustento,

²⁴ GODOY, A.S.M. *Lima Barreto e o discurso ambientalista*, 2012, p. 1.

²⁵ ANTÔNIO, J. *Conheçamos Lima Barreto, um descobridor do Brasil*. In: Crônicas Escolhidas. São Paulo: Ática. 1995, p. 9.

²⁶ SCHWARCZ, L. M. *Lima Barreto: termômetro nervoso de uma frágil República*. In: Contos completos de Lima Barreto. Lilia Moritz Schwarcz (org.). São Paulo: Companhia das letras. 2010, p. 16.

assim como o da família; tentou várias maneiras de fazer parte dos círculos intelectuais e de suas instituições diletas – sempre sem sucesso; e, quando pôde, lançou mão da sua rede de relações pessoais. Aí está, pois, uma literatura de oposição ou por oposição que, ao produzir a ficção, cria, ao mesmo tempo, o artista a partir da noção de não pertencimento e exclusão.

Na crônica *o cedro de Teresópolis*, Lima Barreto narra o interesse de um importante poeta (*Alberto de Oliveira*) na aquisição de uma propriedade, pois o proprietário do imóvel que é definido como um homem ganancioso está inclinado a derrubar um cedro venerável que existe no terreno²⁷.

Lima Barreto destaca a altivez do gesto do conhecido poeta, contudo, não acredita totalmente nas intenções humanistas ou preservacionistas de Alberto de Oliveira, pois como homem da cidade, tendo viajado unicamente de cidade para cidade, nunca lhe foi dado ver essas essências florestais que todos que as contemplam, se enchem de admiração e emoção superior diante dessas maravilhas naturais²⁸.

O literato carioca destaca que²⁹:

Desejoso de conservar a relíquia florestal, o grande poeta propôs comprar, ao dono, as terras onde ela crescia.

Tenho para mim que, à vista da quantia exigida por este, ela só poderá ser subscrita por gente rica, em cuja bolsa umas poucas de centenas de mil-réis não façam falta.

Aí é que me parece que o carro pega. Não é que tenha dúvidas sobre a generosidade da nossa gente rica. O meu ceticismo não vem daí.

A minha dúvida vem do seu mau gosto, do seu desinteresse pela natureza. Excessivamente urbana a nossa gente abastada não povoa os arredores do Rio de Janeiro de vivendas de campo com pomares, jardins, que os figurem graciosos como a linda paisagem da maioria deles está pedindo.

Além disso, Lima Barreto acentua sua crítica no sentido

²⁷ BARRETO, L. *O cedro de Teresópolis*. In: Crônicas Escolhidas. São Paulo: Ática. 1995, p.33

²⁸ Idem, p. 33.

²⁹ Ibidem, p. 34.

de indagar se o interesse das “classes abastadas” é o de preservação da natureza ou, por meio desse argumento, em realidade se esconde um empenho de aquisição de propriedades em locais estratégicos da cidade a fim de se garantir o êxito econômico e da especulação. De todo o modo, uma importante indicação crítica do texto é como a questão ambientalista ou, no entendimento contemporâneo, da sustentabilidade está vinculada a questão econômica.

Para Lima Barreto a paisagem da cidade se modifica na medida em que ocorre o “progresso” urbano. Nas palavras do autor³⁰:

Antigamente, pelas vistas que ainda se encontram, parece que não era assim [...].

A rua Barão do Bom Retiro que vem do Engenho Novo à Vila Isabel dá a quem por ela passa uma mostra disso.

São restos de bambuais, de jasmineiros que se enlaçavam pelas cercas em fora; são mangueiras isoladas, tristonhas, saudosas das companheiras de alameda que morreram ou foram mortas.

Não se diga que tudo isso desapareceu para dar lugar a habitações; não, não é verdade. Há trechos e trechos grandes de terras abandonadas, onde os nossos olhos contemplam esses vestígios das velhas chácaras da gente importante de antanho que tinha esse amor fidalgo pela “casa” e que deve ser amor e religião para todos [...].

Eles não amam a natureza; não têm, por lhes faltar irremediavelmente o gosto por ela, a iniciativa para escolher belos sítios, onde erguem as suas custosas residências, e eles não faltam no Rio.

O Rio de Janeiro de Lima Barreto era “outro”, quer-se com isso dizer que ao contrário de seus contemporâneos, Lima Barreto não pretendia um elogio a corte e à cidade e suas ruas largas e monumentos, mas, sim, um discurso sobre o subúrbio carioca, que aparece como “um resumo da desorganização: misturas arquitetônicas, espaços pouco aproveitados, ruas estreitas, lazeres considerados pouco civilizados, casas térreas,

³⁰ *Ibidem*, p. 35.

personagens exóticos e pequenos animais vagando pelas ruas”³¹. Na crônica que está na base desse texto, é importante notar esse olhar, contudo, agora ele se volta para uma análise da apropriação econômica e estratégica da cidade.

Na primeira parte deste texto, quando da apresentação de um argumento a respeito da possibilidade e fecundidade da aproximação entre direito e literatura, elegeu-se a reflexão de Dworkin por sua posição com relação a esta aproximação e por seu argumento a respeito dos *casos difíceis*. No entanto, estes últimos não são objeto de análise aqui, todavia, parece que toda a questão referente à sustentabilidade e, em certa medida o direito ambiental, caracteriza-se como um caso difícil, tendo em vista o caráter *inter* ou *transdisciplinar* que os envolve. No caso do texto de Lima Barreto ele coloca em questão a funcionalidade do direito (direito de propriedade) e sua relação com o aspecto econômico, lembrando que a crônica data de 1920.

Arnaldo Godoy³² argumenta que:

O problema [...] é substancialmente econômico. O dilema ambiental só se revela como tal, quando o meio ambiente passa a ser limite para o avanço da atividade econômica. É nesse sentido que a chamada internalização da externalidade negativa exige justificativa para uma atuação contra-fática. Recorre-se à surrada metáfora do *cowboy* e da astronave. No mundo pré-industrial não havia limites, vivia-se à moda do *cowboy*, a integração com a natureza se fazia na desenfreada exploração, pura e simplesmente. Integrar era dominar. No mundo da astronave integrar é conservar.

Do ponto de vista lingüístico ou hermenêutico, para Arnaldo Godoy, há elementos a sugerir esta possibilidade interpretativa do problema da agressão ao meio ambiente e sua ligação com o econômico e sua racionalidade desenvolvimentista e estratégica, pois existe, em seu entender, uma convergência

³¹ SCHWARCZ, L. M. *Lima Barreto: termômetro nervoso de uma frágil República*. In: Contos completos de Lima Barreto. Lilia Moritz Schwarcz (org.). São Paulo: Companhia das letras. 2010, p. 16

³² GODOY, A. S. M. *Op. Cit.*, p. 1.

conceitual que se refere aos substantivos *economia* e *ecologia* para a percepção grega do *oikos*, de onde nosso vernáculo “eco”, identificando-se algo assemelhado a “casa”³³.

Parece acertada a impressão ou atividade interpretativa supracitada na medida em que, a partir de Lima Barreto, a racionalidade estratégica e, portanto, desenvolvimentista do sistema econômico, pode ser caracterizada como uma das fontes de agressão e destruição do meio ambiente e, de tal modo, um problema da questão ambientalista³⁴.

Entrementes, apresenta-se de fundamental importância refletir acerca da racionalidade desenvolvimentista da modernidade. A economia é uma das formas com a qual esta racionalidade pode se apresentar, não obstante, é salutar reconhecer que a questão ambiental e da sustentabilidade, conforme mencionado linhas atrás, apresenta-se de grande complexidade para a reflexão científica que se pretende especializada, dado sua extensão de implicações, significa dizer, a enorme gama de setores da vida humana e não-humana que podem ser atingidos pelos efeitos de sua preservação ou degradação.

De acordo com Enrique Leff³⁵:

³³ GODOY, A.S.M. Idem, p. 1.

³⁴ A fim de ilustrar com outra visão o argumento apresentado, destaca-se a fala de Marcos Terena, índio brasileiro, em diálogo com Edgar Morin, quando afirma que “quando Cabral aqui Chegou, nós éramos quase mil povos. Hoje somos apenas 200 povos. [...]”

Este universo que estava escondido em nome do desenvolvimento, este universo que foi matado para dar lugar ao desenvolvimento, agora, olhamos para trás e vemos que quatro milhões de índios morreram e mais de 700 povos desapareceram” (MORIN. 2004, p. 17).

Ainda, do ponto de vista global, convém mencionar o relato de Dee Brown em seu instigante *enterrem meu coração na curva do rio*, quando destaca o pensamento dos nativos norte-americanos a respeito da mentalidade européia que colonizava o interior dos Estados Unidos da América. Segundo Brown (1974, p. 24) “para os índios, parecia que os europeus odiavam tudo na natureza – as florestas vivas e seus pássaros e bichos, as extensões de grama, a água, o solo e o próprio ar”.

³⁵ LEFF, E. *Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo dos saberes*. Trad. Glória Maria Vargas. Rio de Janeiro: Garamond. 2004, p. 15-16.

A epistemologia ambiental é uma aventura do conhecimento que busca o horizonte do saber, nunca o retorno a uma origem de onde parte o ser humano com sua carga de linguagem; é uma odisséia por saberes exilados, lançados ao oceano na conquista de territórios pelo pensamento metafísico e a racionalidade científica [...].

O ambiente não é ecologia, mas a complexidade do mundo; é um saber sobre as formas de apropriação do mundo e da natureza, através das relações de poder que têm sido inscritas nas formas dominantes do conhecimento.

O destaque de Arnaldo Godoy a respeito da racionalidade economicista, como mencionado, apresenta-se como a sugestão hermenêutica do texto de Lima Barreto. No entanto, antes de apresentar alguns argumentos a seu respeito parece importante realçar outros pontos que podem ser entendidos como pressupostos da crítica à racionalidade estratégica.

A cultura ocidental dos oitocentos tem na razão a saída do homem de sua minoridade, o que significa dizer que a humanidade não pode permanecer presa a crenças místicas e entes metafísicos, devendo a pessoa humana fazer uso de sua racionalidade a fim de encontrar o *Esclarecimento* ou a *Verdade*.

A este respeito e analisando o pensamento de Descartes e Bacon, Oswaldo Giacoia Junior³⁶ esclarece que:

Tal como se atesta nessa inspiração dos pioneiros da moderna *Aufklärung*, um otimismo triunfalista está na base do credo científico desses pensadores: a razão, com base na ciência e na técnica, que dela decorre, pode enfrentar e resolver com sucesso os mais importantes problemas humanos, de modo a garantir o domínio sobre as forças da natureza, assim como de realizar a justiça nas relações entre os homens.

O século XVIII é tido como o período histórico em que se edifica o aumento do otimismo da razão, em defesa do esclarecimento e de uma racionalidade científica em evidente oposição aos dogmas religiosos, argumentos de fé e supersticiosos. A partir de então se desenvolve uma ciência e uma técnica se-

³⁶ GIACOIA JUNIOR, O. *Sonhos e pesadelos da razão esclarecida*, 2003, p. 10.

dimentadas dentro da perspectiva do paradigma do sujeito³⁷ que pode ser entendido como o fundamento da racionalidade desenvolvimentista da humanidade e demonstra a perspectiva antropocêntrica de tal metodologia.

Neste ponto específico, a leitura crítica de Jürgen Habermas parece acertada no que diz respeito à questão da racionalidade instrumental do ponto de vista geral. Destaca o autor da *teoria da ação comunicativa*³⁸:

Max Weber introduziu o conceito de “racionalidade” para definir a forma da actividade económica capitalista, do tráfego social regido pelo direito privado burguês e da dominação burocrática. Racionalização significa, em primeiro lugar, a ampliação das esferas sociais, que ficam submetidas aos critérios da decisão racional. A isto corresponde a industrialização do trabalho social com a consequência de que os critérios da acção instrumental penetram também noutros âmbitos da vida (urbanização das formas de existência, tecnificação do tráfego e da comunicação).

Ainda, realça o pensador frankfurtiano³⁹:

[...] o método científico, que levava sempre a uma dominação cada vez mais eficaz da natureza, proporcionou depois também os conceitos puros e os instrumentos para uma dominação cada vez mais eficiente do homem sobre os homens, *através* da dominação da natureza.

Habermas não propõe negar a importância da ciência ou da técnica, mas, sim, dentro da perspectiva crítica da tradição teórica a qual está inserido, a saber, a da Escola de Frankfurt, o autor propõe uma reconstrução crítica dos fundamentos da racionalidade científica a partir de sua proposta de teoria social, a

³⁷ Segundo Hilton Japiassu e Danilo Marcondes (2006, p.261), o referido paradigma caracteriza o sujeito como o espírito, a mente, a consciência, aquilo que conhece, opondo-se ao objeto, como aquilo que é conhecido, sendo que estes dois elementos definem-se mutuamente, como pólos opostos da relação de conhecimento, dentro da perspectiva de uma teoria do conhecimento que parte de Descartes e do pensamento moderno.

³⁸ HABERMAS, J. *Técnica e ciência como ideologia*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70.1993, p. 45.

³⁹ Idem, p. 49.

teoria da ação comunicativa.

E neste momento parece interessante a proposta de Habermas uma vez que sua objeção não é lançada apenas contra o aspecto econômico, mas tem por objetivo a reconstrução dos pilares da racionalidade científica pela via comunicacional, isto é, por meio da racionalidade que visa o consenso e que tem por condão obstaculizar a pretensão colonizadora da racionalidade estratégica. O pensador frankfurtiano apresenta dentro de sua teoria social crítica uma cisão, na sociedade pós-convencional, entre mundo da vida (cultura, sociedade e personalidade) e sistemas sociais (arte, política, *economia*, *direito*, etc).

É no mundo da vida que os indivíduos realizam suas ações cotidianas e se valem de sua racionalidade comunicativa, inclusive, dentro de uma esfera pública⁴⁰ onde serão tematizadas as demandas sociais. Com relação à esfera sistêmica ou dos sistemas sociais, as ações são guiadas pelo êxito, isto significa dizer que são orientadas pela racionalidade estratégica e invariavelmente pretendem colonizar (dominar) o mundo da vida.

Aproximando a cisão da esfera social do universo jurídico, dirá, então, Habermas⁴¹ que:

na medida em que a “cultura” e as “estruturas da personalidade” são carregadas de modo idealista, também o direito, aliviado de seus fundamentos sagrados, passa a receber pressão. O terceiro componente do mundo da vida, ou seja, a “sociedade”, enquanto totalidade das ordens legítimas, concentra-se, conforme vimos, cada vez mais no sistema jurídico, na medida em que assume funções de integração da sociedade em sua totalidade. As transformações esboçadas nos outros dois componentes podem explicar por que as ordens modernas do direito só podem ser legitimadas a partir de fontes que não o colocam em contradição com as idéias de justiça e os ideais de vida pós-tradicionais que se tornaram decisivos para a cultura e a conduta de vida.

⁴⁰ Aqui entendida como o local por excelência da formação da opinião e da vontade dos cidadãos livre de qualquer coerção, exceto a coerção do melhor argumento.

⁴¹ HABERMAS, J. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003d, p. 132.

Para as pretensões do presente texto os argumentos de Habermas expostos nas linhas anteriores se mostram suficientes a fim de demonstrar que tanto a economia quanto o direito se encontram na mesma esfera, qual seja: a dos sistemas sociais que tem a pretensão colonizadora ou dominadora da natureza. Ademais, ressalte-se que não é pretensão do presente trabalho esgotar a temática da racionalidade no edifício teórico habermasiano.

Por fim, é possível afirmar com Habermas, que se vale da teoria weberiana, que o Direito ou o universo jurídico pode facilmente ser instrumentalizado pela perspectiva econômica em clara pretensão de desenvolvimento de uma ação estratégica orientada para os fins, ou seja, com fins de dominação tanto da vida não – humana (natureza) como da vida humana, ou *através* da natureza. Nessa linha argumentativa, as pistas interpretativas do texto de Lima Barreto ganham força no que diz respeito a suspeita que se deve ter com relação à criação de normas a fim de se garantir a salvaguarda da natureza.

Por outro prisma, do ponto de vista da teoria política liberal, quando da constatação da finitude dos recursos naturais existentes no planeta a reflexão saiu da órbita do mero protecionismo ambiental para o desenvolvimento do conceito de sustentabilidade ou de desenvolvimento sustentável, tendo em vista a percepção de que as ações humanas estavam agredindo de forma avassaladora os processos naturais (Conferência de Estocolmo – 1972). O conceito de desenvolvimento sustentável representa um avanço no que diz respeito à racionalidade apenas protecionista para uma visão que agrega a inclusão social e, especialmente, a econômica.

Além disso, digno de nota os argumentos de Amartya Sen com relação à questão do desenvolvimento sustentável e do meio ambiente, uma vez que o pensador indiano destaca as discussões em torno do tema, contudo, verifica que os assuntos ambientais e o meio ambiente são vistos algumas vezes como

“estado de natureza” e de forma muito simplista⁴².

Nas palavras de Amartya Sen⁴³:

Na medida em que se supõe que essa natureza preexistente permanecerá intacta a menos que a ela adicionemos impurezas e poluentes, pode portanto parecer superficialmente plausível que o meio ambiente está mais bem protegido se nele interferirmos o menos possível. Esse entendimento é, no entanto, profundamente defeituoso por duas importantes razões.

Primeira, o valor do meio ambiente não pode ser apenas uma mera questão do que existe, pois também deve consistir nas oportunidades que ele oferece às pessoas. O impacto do meio ambiente sobre as vidas humanas precisa estar entre as principais considerações na ponderação do valor do meio ambiente. Tomando um exemplo extremo: para entendermos por que a erradicação da varíola não é vista como um empobrecimento da natureza (não tendemos a lamentar: “o ambiente está mais pobre desde que o vírus da varíola desapareceu”) da mesma forma que, digamos, a destruição de florestas ecologicamente importantes parece ser, a ligação com vida em geral e a vida humana em particular tem de ser levada em consideração. [...]

Segundo o economista indiano não é de se surpreender que a sustentabilidade seja definida dentro de um paradigma antropocêntrico, significa dizer, definida quanto à preservação e melhoria da qualidade de vida humana⁴⁴. Prossegue o autor⁴⁵ apresentando a segunda razão, em forma de exemplo prático, de uma de suas teses acerca de sua teoria da justiça:

[...] Segunda, o meio ambiente não é apenas uma questão de preservação passiva, mas também de busca ativa. Ainda que muitas atividades humanas que acompanham o processo de desenvolvimento possam ter consequências destrutivas, também está ao alcance do poder humano enriquecer e melhorar o ambiente em que vivemos. Ao pensarmos nos passos que podem ser dados para conter a destruição ambiental, temos de

⁴² SEN, A. *A ideia de justiça*. Trad. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras. 2011, p. 282.

⁴³ Idem, p. 282-283.

⁴⁴ Ibidem, p. 283.

⁴⁵ Ibidem, p. 283.

incluir a intervenção humana construtiva. Nosso poder de intervir com eficácia e raciocínio pode ser substancialmente reforçado pelo processo de desenvolvimento [...], a disseminação da educação escolar e as melhorias em sua qualidade podem nos tornar ambientalmente mais conscientes. Uma melhor comunicação e uma mídia mais ativa e bem informada podem nos tornar mais conscientes da necessidade de pensar com uma orientação ambiental. [...] Em geral, conceber o desenvolvimento com relação ao aumento da liberdade efetiva dos seres humanos promove a agência construtiva de pessoas comprometidas com atividades benéficas para o meio ambiente, diretamente dentro do domínio das realizações do desenvolvimento.

Dessa forma, parece necessário uma revisita aos fundamentos da dogmática jurídica ambiental, a fim de se perquirir qual o futuro da natureza no direito ambiental. De acordo com Albert Casalmiglia⁴⁶ a mentalidade desenvolvimentista está em crise e há que se superar em definitivo o olhar para a natureza com as vestes de um inimigo com o qual se deve lutar e vencer. Nas palavras do autor “me parece que en este clima de crisis la filosofia jurídica y política puede contribuir muy eficazmente al planteamiento de problemas importantes, a la critica de las soluciones tradicionales [...]”.

3. NOTAS SOBRE O FUTURO DA NATUREZA NO DIREITO: POR UMA CRÍTICA AOS FUNDAMENTOS DA DOGMÁTICA JURÍDICA AMBIENTAL

Um esclarecimento inicial se apresenta necessário. Não há pretensão de se esgotar a temática dos fundamentos da dogmática jurídica, em especial a ambiental, no presente trabalho, o esforço será no sentido de uma reflexão acerca dos fundamentos do direito ambiental e qual o futuro da natureza dentro desta perspectiva.

⁴⁶ CASALMIGLIA, A. *Problemas abiertos en la filosofia del derecho*. In: Doxa. Cuadernos de Filosofia del Derecho, Alicante. n. 1, 1984, p. 43.

Retomando alguns pontos apresentados no item anterior, destacou-se que houve uma evolução do ponto de vista político-social de uma perspectiva meramente protecionista do meio ambiente para uma visão de sustentabilidade, que considera a continuidade do desenvolvimento tecnológico e econômico, porém, com a observância das esferas do social, cultural e ambiental.

Não obstante, é importante sublinhar, mais uma vez, que a esfera econômica desvinculada de fundamentos éticos tende a dominar outras esferas sociais, tendo em vista sua lógica de acumulação do capital ou mesmo a especulação deste último, assim, a esfera econômica é marcada por uma racionalidade estratégica que visualiza fins a serem atingidos, o que foi destacado por Lima Barreto e também se encontra presente no pensamento de Habermas.

Não parece razoável afirmar que o direito e a economia não se relacionam ou que caminham em “linhas paralelas que não se encontram nunca”⁴⁷, pois do ponto de vista político-jurídico em muitos casos é a própria racionalidade econômica que dá fundamentação ao ordenamento jurídico⁴⁸, conforme se verifica, por exemplo, com uma certa ideia do direito de propriedade e do contrato.

Do ponto de vista normativo, em apertada síntese, pode-se dizer que há uma perspectiva de mudança nos paradigmas

⁴⁷ PEREIRA DE SOUZA, P. R. *A conflituosidade ambiental do desenvolvimento sustentável*. In: Revista Jurídica Cesumar, v. 10, n. 2, 2010, p. 368.

⁴⁸ Eduardo Henrique Figueiredo (2010, p. 222) ao propor uma abordagem histórico-jurídica da preservação ambiental afirma que: “[...] o processo histórico que soldou, juridicamente, o capitalismo e o poder político obteve [...] meios de acomodação junto ao Estado. Note-se que a estrutura das normas ambientais opera segundo elementos que não se diferenciam, quanto à especificidade, de outras experiências normativas. [...] Importante desenvolver ainda mais este ponto de vista: se compreendermos a normatividade e a legitimidade do direito ambiental segundo os trilhos estreitos da positividade, confiando-as aos limites da legislação e dos mecanismos de aplicação reconhecidos pelos poderes estatais, não estarão sendo articulados elementos importantes para que sejam melhor enfrentados os problemas das relações ambientais”.

jurídicos do ocidente representados pelas várias declarações de direitos, em especial, após o fim da Segunda Guerra mundial, pela Declaração Universal de Direitos Humanos, talvez pela possibilidade que teve a humanidade de visualizar os horrores do desenvolvimento técnico sem limites jurídicos e, porque não, morais e políticos. Nessa linha, podemos destacar que o documento jurídico que dá fundamentação a toda ordem normativa ambiental no plano internacional é o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, elaborado na Conferência de Estocolmo de 1972.

A partir de então, foram realizadas novas conferências mundiais pela ONU (Rio 92, Johannesburgo 2002 e Rio +20, por exemplo) a fim de se fomentar o debate público sobre os rumos da questão do desenvolvimento e da sustentabilidade, no entanto, o documento jurídico elaborado na Conferência de Estocolmo (1972) é que irradia sua influência para os ordenamentos jurídicos dos Estados e, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 destaca um capítulo ao meio ambiente⁴⁹, bem como existem normas de natureza ambiental por todo o texto constitucional.

Dentro da perspectiva de classificação dos direitos fundamentais, o direito ambiental é inscrito como pertencente aos direitos de 3ª (terceira) dimensão, ou seja, ao rol de direitos de solidariedade, tendo em vista sua natureza coletiva e difusa. Para Norma Sueli Padilha⁵⁰:

[...] trata-se dos denominados direitos metaindividuais, portadores de alta complexidade na sua identificação, até porque, de impossível delimitação em contornos definidos, seu reconhecimento advém da atual concepção de sociedade de massa, não possuindo titular certo nem objeto divisível, mas sem-

⁴⁹ *CF. Título VIII, Capítulo VI. Art. 225* - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁵⁰ PADILHA, N. S. *Colisão de direitos metaindividuais e decisão judicial*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 28.

pre referidos ao bem estar.

É interessante notar que a inscrição do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no ordenamento jurídico cria a impressão de que houve uma mudança no que diz respeito à razão jurídica tradicional. Evidentemente não se pretende aqui negar o avanço da Constituição Federal de 1988, muito menos a importância do direito ambiental, todavia, deve-se notar o descompasso da discussão pública a respeito da sustentabilidade e os fundamentos normativos do direito ambiental.

Enquanto na esfera pública internacional articula-se o conceito de sustentabilidade, como dito, de forma a integrar desenvolvimento e meio ambiente com o social e o cultural para além da ideia meramente protecionista, observa-se que todo fundamento da dogmática jurídica ambiental é não só de preservação negativa, mas baseado fortemente na ideia de punição pecuniária, isto é, na reparação de danos, materializado no princípio do poluidor-pagador positivado no artigo 225, § 3º da Constituição da República⁵¹. A respeito da tutela jurídica ambiental Wambert Gomes Di Lorenzo⁵² destaca que “essa tutela jurídica por si só não basta, pois o efeito da norma em matéria ambiental é, via de regra, meramente punitivo, sendo inexecutável, na maior parte dos casos, qualquer pretensão de algum efeito restaurativo do dano”.

Para Celso Pacheco Fiorillo⁵³ e Renata Marques Ferrei-

⁵¹ Observa-se a chamada principiologia ambiental representada pelos princípios da sustentabilidade, precaução, prevenção, participação, cooperação, etc; contudo, em última instância a ideia preservacionista e o fundamento da normatividade jurídica ambiental parece estar assentado na compreensão de que deve-se impedir o uso gratuito dos recursos naturais.

⁵² DI LORENZO, W.G. *Meio ambiente e bem comum – entre um direito e um dever fundamental*. In: SANTOS, Ivanaldo; POZZOLI, Lafayette. *Direitos humanos e fundamentais e doutrina social*. Birigui – SP: Boreal. 2012, p. 177.

⁵³ FIORILLO, C. P.; FERREIRA, R.. *Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro*. In: Revista do Instituto de Direito Brasileiro da Universidade de Lisboa, nº 2, 2012, p. 888-889.

ra:

Especificamente restou caracterizado pelo Art. 225 da Carta Magna o dever tanto do Estado como da sociedade civil de *não só defender como preservar* o meio ambiente ecologicamente equilibrado dentro de uma concepção jurídica de que não basta tão somente defender os bens ambientais em face da lesão eventualmente ocorrida mas principalmente preservar a vida a partir de ameaça que ocasionalmente possa surgir. Grito nosso.

A menção à defesa e preservação feita no texto supracitado fornece-nos um precioso elo destas tarefas políticas com a dogmática jurídica ambiental, mas ao mesmo tempo podem exemplificar certo distanciamento com a proposta dos debates públicos acerca da sustentabilidade que, como dito, deve estar além da perspectiva de preservação negativa. Ainda, sem ingressar na discussão especificamente processual, os mecanismos de inibição ou prevenção de lesão são também marcados pela imposição de obrigações de fazer e não fazer de cunho monetário que, em havendo o dano, transforma-se em meio de reparação, significa dizer que é preciso mais do que perspectivas indenizatórias para a salvaguarda da natureza pelo ordenamento jurídico. Do ponto de vista da dogmática jurídica ambiental e, em específico do princípio do poluidor-pagador, Norma Padilha⁵⁴ argumenta que “o princípio possui um caráter preventivo, que busca evitar a ocorrência de danos ambientais, bem como, um caráter repressivo, uma vez constatada a ocorrência do dano, quando visa sua reparação”.

Parece necessário levar em consideração que do ponto de vista jurídico-político, ao se encarar a proximidade da temática ambiental da esfera econômica, deve-se considerar os inúmeros interesses em jogo.

Alaôr Caffé Alves⁵⁵ sublinha que:

⁵⁴ PADILHA, N. S. *Fundamentos constitucionais do direito ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 257.

⁵⁵ ALVES, A.C. *Meio ambiente, realidade dos interesses e ruptura da razão jurídica tradicional*. In: Cadernos Fundap, 1996, p. 28-30

O importante, aqui, é não ser ingênuo a ponto de pensar que as questões sanitárias e ambientais são politicamente neutras, não exigindo nenhuma outra vigilância que não seja apenas a defesa incondicional do ambiente. [...]

Ocultos, há interesses econômicos fortemente vinculados aos setores, como os das grandes empreiteiras que demandam a aplicação de recursos públicos para erguerem as grandes obras [...].

Os interesses que entram na “caixa-preta” são imensos, múltiplos, divergentes e, não raro, antagônicos, especialmente quando orientados pela lógica da acumulação do capital, que persegue o objetivo mercantil e para a qual o valor de troca é fundamental, subordinando inequivocamente o valor de uso, privado e social, ao seu processo de expansão.

Talvez uma ruptura com os fundamentos da dogmática jurídica ambiental possa estar condicionada ao reconhecimento da importância de um debate público, aberto, democrático e orientado para o entendimento acerca das questões ambientais, e em tal esfera pública todos os atingidos poderão apresentar seus argumentos livres de qualquer coerção. Mais uma vez estamos a observar a filosofia político-jurídica de Habermas a fim de demonstrar que não é possível acreditar em um futuro para a natureza esperando apenas respostas jurídicas, mas, sim, deve-se aproveitar e incentivar a participação popular em suas várias formas ou saberes e, se possível, expandir a esfera do debate a fim de que a sociedade *aprenda*⁵⁶ a respeitar a natureza e compreenda a dinâmica e a importância do desenvolvimento sustentável.

⁵⁶ Para nos mantermos no trilho do referencial teórico habermasiano, o sentido de aprendizagem aqui é o de uma leitura possível da obra de Habermas e, portanto, daí extraído, ou seja, a aprendizagem se constrói dentro da relação de comunicação intersubjetiva e, segundo Clodomiro Banwwart Junior (2008, p.209) “[...] não significa, entretanto, que o processo evolutivo depende exclusivamente das capacidades de aprendizagem dos membros individuais da sociedade. Fator relevante são as estruturas de consciência partilhada coletivamente, as quais são dotadas de conhecimentos empíricos e convicções morais, que contribuem para o processo evolucionário quando utilizadas socialmente.

Conforme sugere Amartya Sen⁵⁷:

[...] há margem para discussão sobre como exatamente devemos pensar a respeito das exigências do desenvolvimento sustentável. O Relatório Brundtland define desenvolvimento sustentável como o que satisfaz “as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer suas próprias necessidades”. Essa iniciativa de abordar a questão da sustentabilidade já fez muita coisa boa. Mas ainda temos de perguntar se a concepção de ser humano implícita nessa compreensão de sustentabilidade adota uma visão suficientemente abrangente da humanidade. Sem dúvida as pessoas têm necessidades, mas elas também têm valores e, em particular, apreciam sua capacidade de raciocinar, avaliar, escolher, participar e agir.

Não se pretende negar importância ao Direito no que se refere à questão ambiental ou da sustentabilidade, o que se tenta é uma reflexão crítica a fim de se apontar os limites da dogmática jurídica ambiental e salientar a importância da abertura para a discussão acerca de tais problemas. Ao analisar os fundamentos do Estado Democrático de Direito no pensamento habermasiano, Aylton Barbieri Durão⁵⁸ entende que o estado de direito forma-se, tanto empírica como normativamente, mediante uma conexão interna entre direito e política.

A partir deste entendimento, é possível verificar que a ideia de esfera pública, entendida como espaços públicos abertos à pluralidade de tematizações transformadas em argumentação livre de qualquer espécie de coerção externa, mantida sua face política, é forte mecanismo para a sociedade tematizar, reivindicar e, assim, estruturar sua relação com o Estado, inclusive avançando em tais perspectivas pelo processo de aprendizagem (moral) dado pela relação comunicacional intersubjetiva.

⁵⁷ SEN, A. *A ideia de justiça*. Trad. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras. 2011, p. 284.

⁵⁸ DURÃO, A. B. *Habermas: os fundamentos do Estado Democrático de Direito*. In: *Trans/Form/Ação*. São Paulo, 32 (1), 2009, p. 120.

De acordo com Habermas⁵⁹:

Os problemas tematizados na esfera pública política transparecem inicialmente na pressão social exercida pelo sofrimento que se reflete no espelho de experiências pessoais de vida. E, na medida em que essas experiências encontram sua expressão nas linguagens da religião, da arte, e da literatura, a esfera pública ‘literária’, especializada na articulação e na descoberta do mundo, entrelaça-se com a política.

Ao refletir sobre o futuro da natureza humana, destaca o pensador alemão⁶⁰:

Por fim, na discussão normativa de uma esfera pública democrática importam apenas as proposições morais em sentido estrito. Somente as proposições ideologicamente neutras sobre aquilo que é igualmente bom para todos podem ter a pretensão de ser aceitáveis para todos por boas razões. A pretensão a uma aceitabilidade racional distingue as proposições sobre a solução “justa” para os conflitos de ação das proposições acerca do que é “bom para mim” ou “para nós” no contexto de uma história de vida ou de uma forma de vida partilhada. [...]

Na linguagem dos direitos e deveres, a comunidade de seres morais, que fazem suas próprias leis, refere-se a todas as relações que necessitam de um regulamento normativo. Todavia, apenas os membros dessa comunidade podem se impor *mutuamente* obrigações morais e esperar *uns dos outros* um conforme à norma.

Desse modo, destaca-se que o objetivo aqui não foi o de investigar a questão da legitimidade do sistema de direitos em Habermas, mas, verifica-se que através do princípio de democracia (*princípio do discurso – forma jurídica*) o direito ambiental pode evoluir no sentido de representar não só a esfera preservacionista e sim tornar-se o *medium* jurídico que poderá auxiliar na propositura e reivindicação de políticas que articulem o conceito de sustentabilidade do ponto de vista prático e,

⁵⁹ HABERMAS, *Op. Cit.*, p. 97.

⁶⁰ HABERMAS, J. *O futuro da natureza humana*. Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes. 2004, p. 46.

ainda, que fomentem o desenvolvimento de uma consciência ambiental pautada em pressupostos éticos e políticos que, algum dia, possam representar, no dizer de Lima Barreto⁶¹ “[...] um soberbo espetáculo contemplar a magnífica árvore, cantando e afirmando pelos tempos em fora, a vitória que obteve tão-somente pela força de sua beleza e majestade”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pretensão do presente texto não é negar a importância do direito ambiental no que diz respeito à salvaguarda da natureza, mas, sim, refletir acerca dos limites da dogmática jurídica ambiental no que diz respeito a este objetivo. Levando em consideração a exigência de multidisciplinariedade imposta pela questão da sustentabilidade, a literatura e, em especial o texto de Lima Barreto, pode apresentar importantes pistas hermenêuticas para se pensar o problema de forma mais fecunda ao demonstrar a relação entre economia, meio ambiente e direito.

Ao se considerar que a racionalidade econômica é marcada por um viés estratégico que busca o êxito das ações, que podem ser representadas pela acumulação e especulação de capital, faz-se necessário uma reflexão acerca de uma saída para tal forma de ação, significa dizer, um meio de se obstaculizar o agir instrumental meramente desenvolvimentista e técnico que, inclusive, pode vir a colonizar o saber jurídico e suas respostas práticas de cunho, via de regra, sancionatórias ou de reparação pecuniária de danos.

Nesse sentido, apresenta-se importante a superação da razão jurídica tradicional por via de um direito ambiental construído discursivamente, isto é, que seja formado a partir da participação de todos os concernidos e que leve em consideração todos os saberes, o que pode representar um efetivo bloqueio

⁶¹ BARRETO, L. *O cedro de Teresópolis*. In: Crônicas Escolhidas. São Paulo: Ática. 1995, p.37.

da ação estratégica (econômica) pela via de um debate público democrático dentro de uma esfera pública política orientada pelo entendimento que se mostre como verdadeiro espaço público de formação da opinião e da vontade dos cidadãos, esfera esta que pode bem representar ou articular uma ideia que supere a proposta de preservação passiva, assim, que dinamize o conceito de sustentabilidade.

Portanto, o direito ambiental terá a capacidade de ser o instrumental (*medium* jurídico) a representar as tematizações da esfera pública em defesa da natureza, bem como servirá aos anseios de uma busca ativa pela sustentabilidade, significa dizer poderá tornar-se forte mecanismo (*intervenção humana construtiva*) para conter a destruição ambiental, garantido, assim, algum futuro à natureza e as futuras gerações da vida humana e não humana. Por fim, a literatura e, no presente trabalho o texto de Lima Barreto *o cedro de Teresópolis*, apresentase como um caminho promissor para a reflexão em torno da sustentabilidade e do direito ambiental e, porque não dizer se tivermos em perspectiva um processo de autoreferenciação, de reconstrução de nós próprios.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADEODATO, João Maurício. O positivismo culturalista da escola do Recife. In: TÔRRES. Heleno Taveira (Org.). *Direito e poder: nas instituições e nos valores do público e do privado contemporâneos*. São Paulo: Manole, p. 3-25. 2005.

ALFONSIN, Jacques Távora. Dos nós de uma lei e de um mer-

- cado que prendem e excluem aos nós de uma justiça que liberta. In: *Advocacia Popular: Cadernos RENAP*, nº 6, p. 83-105. 2005.
- ALVES, Alaôr Caffé. Meio ambiente, realidade dos interesses e ruptura da razão jurídica tradicional. In: *Cadernos Fundap*, p. 27-34. 1996.
- APEL, Karl-Otto. Ética do discurso como ética da responsabilidade. Trad. Maria Nazaré de Camargo Pacheco Amaral. In: *Cadernos de Tradução*, n. 3, p.7-37.1998.
- ANTÔNIO, João. Conheçamos Lima Barreto, um descobridor do Brasil. In: *Crônicas Escolhidas*. São Paulo: Ática. 1995.
- BARBIERI, José Carlos. *Desenvolvimento e meio ambiente: as estratégias de mudança da agenda 21*. Petrópolis-RJ: Vozes. 1997.
- BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. Habermas: Evolução social e aprendizagem. In: SGRÓ, Margarita (Org.). *Teoria Crítica de la sociedad, educación, democracia y ciudadanía*. Tandil: Buenos Aires: Universidad Nacional Del Centro de la Provincia de Buenos Aires. 2008
- BARRETO, Afonso Henriques de Lima. *O homem que sabia javanês*. São Paulo: Clube do Livro. 1965.
- _____. O cedro de Teresópolis. In: *Crônicas Escolhidas*. São Paulo: Ática. 1995.
- _____. A lei. In: *Crônicas Escolhidas*. São Paulo: Ática. 1995.
- _____. *O triste fim de Policarpo Quaresma*. São Paulo: Klick editora. 1997.
- BARRETO, Vicente de Paulo. O vaso de pandora da biotecnologia: impasses éticos e jurídicos. In: TÔRRES. Heleno Taveira (Org.). *Direito e poder: nas instituições e nos valores do público e do privado contemporâneos*. São Paulo: Manole, p. 663-683. 2005.
- BILLIE, Jean-Cassien; MARYIOLI. Aglaé. *História da filosofia do direito*. Trad. Maurício de Andrade. Barueri: Ma-

nole. 2005.

- BROWN, Dee. *Enterrem meu coração na curva do rio*. Trad. Geraldo Galvão Ferraz. São Paulo: Circulo do Livro. 1974.
- BUENO, Roberto. Fim da história ou início da liberdade? Das tensões igualitaristas à afirmação das liberdades. In: *Os limites da liberdade: estudos jurídicos e sociológicos*. Roberto Bueno; Barbara Mourão dos Santos; Luis Antônio Souza; Mauro Ventura (Org.). Belo Horizonte: Del Rey. 2001.
- _____. O papel da literatura na reconstrução das subjetividades. In: *Em tempo*. Marília. v. 10, p. 9-25. 2011.
- CAMPBELL, Tom. El sentido del positivismo jurídico. In: *Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Alicante. n. 25, p. 303-331.2002.
- CASALMIGLIA, Albert. Problemas abiertos en la filosofía del derecho. In: *Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Alicante. n. 1, p. 43-47.1984.
- _____. El concepto de integridad en Dworkin. In: *Doxa. Cuadernos de Filosofía del Derecho*, Alicante, n. 12, p. 1-24. 1992.
- CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Ronald Dworkin: de que maneira o Direito se assemelha à Literatura? In.: *Revista da Faculdade Mineira de Direito*. Belo Horizonte, v 10, n. 19, p. 87-103, 1º semestre, 2007.
- CHUEIRI, Vera Karam de. Direito e Literatura. In: BARRETO, Vicente de Paulo. *Dicionário de filosofia do direito*. Rio de Janeiro/São Leopoldo: Renovar/Unisinos, 2006
- DI LORENZO, Wambert Gomes. Meio ambiente e bem comum – entre um direito e um dever fundamental. In: SANTOS, Ivanaldo; POZZOLI, Lafayette. *Direitos humanos e fundamentais e doutrina social*. Birigui – SP: Boreal. 2012.

- DURÃO, Aylton Barbieri. *É possível prolatar uma única sentença correta para cada caso?* In: XIV Congresso Nacional do Conpedi, 2006, Fortaleza. Anais do XIV Congresso Nacional do Conpedi, p. 1-14. 2005.
- _____. Habermas: os fundamentos do Estado Democrático de Direito. In: *Trans/form/Ação*. São Paulo, 32 (1), p. 119-137.2009.
- DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes. 2001.
- FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes. Uma proposta de reflexão histórico-jurídica sobre a preservação ambiental na modernidade. In: *Gramática dos direitos fundamentais: a Constituição Federal de 1988 – 20 anos depois*. PADILHA, Norma Sueli; NAHAS, Thereza Christina; MACHADO, Edinilson Donisete (Org.). Rio de Janeiro: Campus jurídico. 2010.
- FIORILLO, Celso Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro. In: *Revista do Instituto de Direito Brasileiro da Universidade de Lisboa*, nº 2, p. 867-910. 2012.
- GIACOIA JUNIOR, Oswaldo, Sonhos e pesadelos da razão esclarecida. In: *Revista Olhar*. São Carlos. Nº 7, p. 9-35. 2003.
- _____. Um Direito Próprio da Natureza? Notas sobre Tecnologia e Ambientalismo. In: LIMA FILHO, Alceu Amoroso; POZZOLI, Lafayette. (Org.). *Ética no Novo Milênio. Busca do Sentido da Vida*. 3a.ed, v. 01, p. 385-403, São Paulo: LTr. 2004.
- _____. Sobre direitos humanos na era da bio-política. In: *Kriterion*, Belo Horizonte, nº 118, pp. 267-308. 2008.
- _____. Ética e sociedade. In: *Pesquisa em educação ambiental*, vol. 3, nº 1, pp. 13-32.2008.
- _____. Sobre ética animal. In: *Cad. AEL*, vol. 13, nº 24/25, p. 43-64. 2008.

- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito nos Estados Unidos*. São Paulo: Manole. 2004.
- _____. *Direito e literatura. Os pais fundadores: John Henry Wigmore, Benjamin Nathan Cardoso e Lon Fuller*. Disponível na internet: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/25388-25390-1-PB.pdf>. Acesso em 04/03/2012.
- _____. *Lima Barreto e o discurso ambientalista*. Disponível na internet: <http://www.arnaldogodoy.adv.br/arnaldo/direitos.jsf;jsessionid=3168040C4B1BF352F7CAB3D9B054C85A> . Acesso em 12/10/2012.
- GONZÁLEZ, José Calvo. Constitutional Law en clave de teoría literária. Uma guía de campo para el estudio. In: *ISLL – Italian society for law and literature*, p. 1-9. Vol 2.2009.
- _____. Derecho y literatura. La cultura literaria del derecho. In: *ISLL – Italian society for law and literature*, p. 1-12. Vol 3. 2010.
- GRONDIN, Jean. *Introdução à hermenêutica filosófica*. Trad. Benno Dischinger. São Leopoldo: editora Unisinos. 1999.
- HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade*. Trad. Ana Maria Bernardo e outros. Lisboa: Publicações Dom Quixote. 1990.
- _____. *Técnica e ciência como ideologia*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70.1993.
- _____. *Teoria de La acción comunicativa, I: Racionalidad de la acción y racionalización social*. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus Humanidades, 2003a.
- _____. *Teoria de La acción comunicativa, II: Crítica de la razón funcionalista*. Trad. Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus Humanidades, 2003b.
- _____. *Consciência moral e agir comunicativo*. 2. ed. Trad.

- Guido A. De Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003c.
- _____. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 2003d.
- _____. *O futuro da natureza humana*. Trad. Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes. 2004.
- HART, Herbert Lionel Adolphus. *El concepto del derecho*. 2 ed. Trad. Genaro R. Carrio. Buenos Aires: Abeledo – Perrot. 1968.
- HERKENHOFF, João Baptista. *Escritos de um jurista marginal*. Porto Alegre: Livraria do advogado. 2005.
- HORKHEIMER, Max. *Teoria tradicional e teoria crítica*. Trad. Edgar Afonso Malagodi e Ronaldo Pereira Cunha. São Paulo: Nova Cultural. 1989.
- JAPIASSU, Hilton; MARCONDES, Danilo. *Dicionário básico de filosofia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 2006.
- JONAS, Hans. Por que a técnica moderna é um objeto para a ética. Trad. Oswaldo Giacóia Junior. In: *Natureza humana* 1 (2), p. 407-420. 1999.
- _____. O fardo e a benção da mortalidade. Trad. Wendell Evangelista Soares Lopes. In: *Princípios*, v. 16, nº 25, p. 265-281.2009.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes. 1991.
- LEFF, Enrique. *Aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo dos saberes*. Trad. Glória Maria Vargas. Rio de Janeiro: Garamond. 2004.
- MAGRIS, Claudio. Los poetas fueron los primeros legisladores. In: *Diario ABC*. Madrid, fevereiro de 2006.
- _____. Los poetas y los legisladores. In: *La nacion*. Disponível na internet: <http://www.lanacion.com.ar/787855-los-poetas-y-los-legisladores> . Acesso em 16/09/2012.
- MARÉS, Carlos Frederico. *Função social da terra*. Porto Ale-

- gre: Sérgio Antônio Fabris editor. 2003.
- MORIN, Edgar. *Saberes globais e saberes locais: o olhar transdisciplinar*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Garamond. 2004.
- OST, François. El reflejo del derecho en la literatura. In: *Doxa, cuadernos de la Filosofía del Derecho*. Nº 29, 2006, p. 333 – 348.
- _____. Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez. In: *Doxa, cuadernos de la Filosofía del Derecho*. Nº 14. 1993, p. 169-194.
- PADILHA, Norma Sueli. *Colisão de direitos metaindividuais e a decisão judicial*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 2006.
- _____. *Fundamentos constitucionais do direito ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier. 2010.
- PEREIRA DE SOUZA, Paulo Roberto. A conflituosidade ambiental do desenvolvimento sustentável. In: *Revista Jurídica Cesumar*, v. 10, n. 2, p. 365-387.2010.
- PIETROFORTE, Antonio Vicente Seraphin. O discurso jurídico através do discurso poético. In: *Em tempo*. Marília, v. 4, p.24-34, Agosto. 2002.
- POUND, Ezra. *ABC da literatura*. Trad. Augusto de Campos e José Paulo Paes. São Paulo: Cultrix. 1997.
- PROUST, Marcel. *Contre sainte-beuve: notas sobre crítica e literatura*. Trad. Haroldo Ramanzini. 1988.
- RAMIRO, Caio Henrique Lopes. Direito, literatura e a construção do saber jurídico: Paulo Leminski e a crítica do formalismo jurídico. In: *Revista de Informação Legislativa*, nº 196, p. 297-311.2012.
- _____. Direito, literatura e a construção do saber jurídico: Paulo Leminski e a crítica do formalismo jurídico. In: *Revista do Instituto de Direito Brasileiro da Universidade de Lisboa*, nº 11, p. 7009-7035. 2012.
- _____; SOUZA. Tiago Clemente. Sobre hermenêutica, direito

- e literatura: itinerários filosóficos, políticos e jurídicos de Antígona. In: *Anais do II Simpósio Internacional de Análise Crítica ao Direito*. Universidade Estadual do Norte Paraná – UENP, p.1226-1241. Jacarezinho – Pr. 2012.
- RORTY, Richard. *A filosofia sem salvação*. Entrevista a Bernardo Carvalho. Folha de São Paulo, 8 mai. 1994b. Disponível na internet: http://almanaque.folha.uol.com.br/entrevista_filosofia_richard_rorty.htm. Acesso em: 04/05/2010.
- _____. Depois da filosofia, a democracia. In: *A filosofia americana. Conversações com Quine, Davidson, Putnam, Nozick, Danto, Rorty, Cavell, Macintyre, Kuhn*. Giovanna Borradori (org.). Trad. Alvaro Lorencini. São Paulo: editora da Unesp. 2003.
- SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Paula Yone Stroh (Org.). Rio de Janeiro: Garamond. 2002.
- SALIBA, Maurício Gonçalves, HANSEN, Thiago Freitas. Direitos humanos e direitos animais em perspectiva histórica. In: AGOSTINHO. Luiz Otávio Vincenzi de; HERRERA. Luiz Henrique Martim. *Tutela dos direitos humanos e fundamentais: ensaios a partir das linhas de pesquisa construção do saber jurídico e função política do direito*. Birigui-SP: Boreal editora. 2011.
- SANSONE, Ariana; MITICA. M. Paola. Diritto i Letteratura. Storia di uma tradizione i stato dell’a arte. In: *ISLL – Italian society for law and literature*, p. 1-10, 2008.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. Lima Barreto: termômetro nervoso de uma frágil República. In: *Contos completos de Lima Barreto*. Lilia Moritz Schwarcz (org.). São Paulo: Companhia das letras. 2010.
- SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Trad. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das

Letras. 2011.

- SILVEIRA, Lauro Frederico Barbosa da. Semiótica peirceana e produção poética. In: Trans/Form/Ação. Nº 6, p. 13-23, 1983.
- _____. Pensar é estar em pensamento. In: SILVA, Dinorá Fraga da; VIEIRA, Renata (Org.). *Ciências cognitivas em semiótica e comunicação*. São Leopoldo: editora da Unisinos. 1999.
- SOUZA, Carlos Aurélio Mota. A fraternidade como categoria jurídica no direito ambiental. In: SANTOS, Iveraldo; POZZOLI, Lafayette. *Direitos humanos e fundamentais e doutrina social*. Birigui – SP: Boreal. 2012.
- STRECK, Lênio Luiz. Interpretando a Constituição: Sísifo e a tarefa do hermenauta. In: *Filosofia no Direito e Filosofia do Direito. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica. v. 1, n. 5, p. 125-145. 2007.
- TUZET, Giovanni. Diritto e letteratura: finzioni a confronto. In: *ISLL – Italian society for law and literature*, p. 1-23. vol 2. 2009.